

**SINPROF/RO**  
SINDICATO DOS PROFESSORES E  
PROFESSORAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 2599, Embratel - Porto Velho - RO

Filiado à



OFÍCIO Nº 0029/2026 – SINPROF-RO

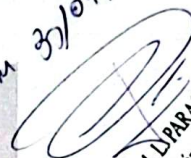
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**

Prefeito do Município de Porto Velho

Porto Velho – Rondônia

*Recebido*  
*EM 30/04/26*  
  
SÉRGIO M. D'PARAGUASSÚ FILHO  
Secretário de Governo  
Secretaria de Governo - SGOV

**Assunto:** Garantia do horário de planejamento aos professores municipais com jornada de 25 horas semanais e possibilidade de majoração voluntária de carga horária com contrapartida remuneratória.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPROF-RO, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ nº 11.468.407/0001-64, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 45216.000159-2010-80, com sede na Rua Manoel Laurentino, nº 2599, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, neste ato representado por sua Presidente **Elessandra Reis Batista**, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para tratar de matéria de interesse da categoria dos professores do Município de Porto Velho, especialmente aqueles com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Esta entidade sindical tem recebido reiteradas denúncias de que o horário de planejamento a que os professores municipais fazem jus vem sendo sistematicamente suprimido ou desconsiderado na prática. Conforme determina o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, no mínimo **1/3 (um terço) da jornada de trabalho dos professores** deve ser destinado a atividades extraclasse, tais como planejamento, formação continuada e demais incumbências pedagógicas previstas no art. 13 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Para um professor com jornada de 25 horas semanais, isso corresponde a, no mínimo, 8h20min (oito horas e vinte minutos) semanais reservadas a essas atividades.

A obrigatoriedade dessa reserva de jornada é norma cogente, aplicável a todos os entes federados, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167, que declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. Trata-se, portanto, de direito irrenunciável da categoria, cuja inobservância expõe o Município a responsabilização administrativa e judicial.